

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 021.590/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Guamaré – RN.

Responsáveis: Francisco de Paula do Nascimento Rodrigues (413.286.204-68); João Pedro Filho (041.178.324-68); Marcicélia de Melo Rodrigues Santiago (045.199.674-73); Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda (273.293.804-15); Maria do Socorro de Melo Pedro (465.433.844-68); Maurício do Nascimento Rodrigues (566.202.414-68); Mozaniel de Melo Rodrigues (029.337.444-90); Márcio Randes de Melo Rodrigues (028.634.524-28); Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues (524.033.354-87); Raimundo Nonato de Souza (703.546.774-20); Rossine Rosse Rodrigues (807.294.874-15).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador).

Advogado constituído nos autos: não consta.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO. CHAMAMENTO DA VIÚVA. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO PLENO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. CIÊNCIA A DIVERSAS PESSOAS.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), haja vista a impugnação total das despesas realizadas com os recursos oriundos do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001 – Siafi 454634 (peça 1, p. 21-27), ajustado entre a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), e o município de Guamaré - RN, cujo objeto consiste no desenvolvimento de ações sociais e comunitárias para enfrentamento à pobreza - Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes – conforme consignado no Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-17). A vigência do ajuste era de 20.12.2001 a 30.8.2003 (peça 2, p. 60), sendo transferidos para a municipalidade R\$ 100.000,00, conforme Ordem Bancária 0020B002162, de 5.7.2002 (peça 1, p. 99-103), creditados ao município em 11.7.2002 (peça 1, p. 39). O valor da contrapartida era de R\$ 11.112,00 (peça 1, p. 25).

2. Adoto como parte integrante deste Relatório a instrução constante à peça 88, que obteve a anuência do corpo de dirigentes da unidade técnica (peças 89/90), com os ajustes de forma julgados pertinentes, nos seguintes termos:

### “HISTÓRICO

2. A instrução inicial da Secex-RN, determinou a citação do responsável, ex-Prefeito Sr. João Pedro Filho, CPF 041.178.324-68, para, no prazo fixado, apresentação de alegações de defesa ou recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado do convênio, em

face das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 29/2003, da Controladoria-Geral da União (CGU), referente à fiscalização *in loco* realizada no município de Guamaré/RN, para verificação da execução do ajuste (peça 1, p. 113-129), a saber:

**Data e valor original do débito:** R\$ 100.000,00, em 11/7/2002.

**Ocorrência:** impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, no valor de R\$ 100.000,00, creditados em 11/7/2002, à Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, para o desenvolvimento de ações sociais e comunitárias no enfrentamento à pobreza - Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes, em face das seguintes irregularidades:

- a) falta de documento designando a Comissão Permanente de Licitação no processo;
- b) as propostas dos licitantes não apresentam comprovação de CNPJ, regularidade de tributos federais, estaduais e municipais, exigida no edital;
- c) não foi apresentada pelos licitantes a documentação referente à habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira;
- d) falta de publicação do edital, contrariando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 21, da Lei 8.666/1993, restringindo, assim, o caráter competitivo do processo licitatório;
- e) aquisição de materiais de consumo no montante de R\$ 5.152,00, sem o devido processo licitatório com dispensa de licitação; e
- f) existência de pagamentos de cinco colaboradores no montante de R\$ 9.200,00, sem o devido processo licitatório, não constando no plano de trabalho a contratação desses serviços.

**Crítérios:** art. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da CF/1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 20, 22, 28 e 42 da IN-STN 01/1997; art. 38, inciso III, art. 29, inciso I e III e art. 21 da Lei 8.666/1993; e alínea “a” da Cláusula 2ª, do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001.

**Evidências:** Relatório de Fiscalização 29/2003, da Controladoria-Geral da União, referente à fiscalização *in loco* realizada no município de Guamaré/RN (peça 1, p. 113-129); e Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001 (peça 1, p. 21-27).

**Conduta:** o então prefeito de Guamaré - RN, João Pedro Filho, responsável pela execução do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, realizou a aquisição de materiais e o pagamento de serviços sem o processo licitatório, realizou processo licitatório sem a publicação do edital, sem a comprovação da designação da comissão e sem que os licitantes apresentassem documentação de habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, bem como comprovação de CNPJ e regularidade no recolhimento dos tributos, não tendo regularizado a prestação de contas quando notificado pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) (Ofício 47, de 22/1/2007, peça 1, p. 355-359).

3. Procedida a expedição da citação, o Correio devolveu o Aviso de Recebimento (AR) com a informação de “não procurado”. Diante disso, em pesquisa na *internet* constatou-se a notícia do falecimento do responsável, ocorrido em 4/7/2013 (peças 10 a 12).

4. A Secex-RN, dando prosseguimento aos autos, diligenciou junto ao Cartório do 1º Termo Único de Guamaré/RN solicitando informações sobre a abertura de inventário em nome do responsável, tendo o Tabelionato informado a não abertura de inventário, bem como não saber de administrador provisório do espólio (peça 16).

5. Em nova instrução a Secex-RN diligenciou junto ao Sr. Mozaniel de Melo Rodrigues, CPF 029.337.444-90, filho do ex-prefeito falecido, solicitando informações sobre o inventário e nome dos demais herdeiros, tendo o interessado atendido a diligência, informando que não existia inventário, não tem administrador provisório do espólio e que havia herdeiros do falecido, conforme seguem (peça 24):

1. Maria do Socorro de Melo Pedro, brasileira, viúva, pensionista do INSS, portadora do RG 775.965 SSP/RN, e CPF 465.433.844-68, residente e domiciliada na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guamaré/RN (peça 28);
  2. Marcio Randes de Melo Rodrigues, brasileiro, solteiro, proprietário rural, portadora do RG 1.554.553 SSP/RN, e CPF 028.634.524-28, residente e domiciliado na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guamaré/RN (peça 26);
  3. Mozaniel de Melo Rodrigues, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG 1.738.656 SSP/RN, e CPF 029337444-90, residente e domiciliado na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guamaré/RN (peça 30);
  4. Marciclecia de Melo Rodrigues, brasileira, casada, universitária, portadora do RG 1922954, e CPF 045.199.674-73, residente e domiciliada na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guamaré/RN (peça 25);
  5. Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda, casada, professora, portadora do RG 587932 SSP/RN, e CPF 273.293.804-15 residente e domiciliada na rua 13 de Maio, 13, Baixa do Meio, Guamaré/RN (peça 27);
  6. Francisco de Paula do Nascimento Rodrigues, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 704937 SSP/RN, CPF 413.286.204-68, residente e domiciliado na rua Madre Tereza de Calcutá, 13, Assentamento Sta. Maria III (peça 34);
  7. Mauricio do Nascimento Rodrigues, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG 898346 SSP/RN, CPF 566.202.414-68, residente e domiciliado na rua Senador Dinarte Mariz, 23, Baixa do Meio, Guamaré-RN (peça 29);
  8. Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues, brasileira, casada, ASG, portadora do RG 866622 SSP/RN, CPF 524.033.354-87, residente e domiciliada na Vila Projetada 5738, 505b, bairro Nordeste, Natal/RN. CEP 59000-000 (peça 31);
  9. Rossine Rosse Rodrigues, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG 1319269 - SSP/RN, CPF 807.294.874-15, residente e domiciliado na rua da Paz 4, conjunto Alfredo Teixeira, Baixa do Meio, Guamaré/RN (peça 33);
  10. Raimundo Nonato de Souza, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG 001241602 SSP/RN, CPF 703.546.774-20, residente e domiciliado na rua São Pedro 20, Assentamento Umarizeiro, Macau-RN (peça 32).
6. Em cumprimento ao despacho do Diretor da 2ª Diretoria (peças 36 e 37), foi promovida a citação solidária dos herdeiros do Sr. João Pedro Filho, relacionados no item 5, desta instrução, mediante expedientes individuais (peças 38-78).
- 6.1 Sobre as citações, todas sem atendimento, apresenta-se, a seguir, quadro das situações de entrega das correspondências aos responsáveis:

Responsável	Situação	Peça
Marciclécia de Melo R. Santiago (Peças 38-39, 70)	Entregue no endereço do CPF	Peça 74
Márcio Randes de Melo Rodrigues (Peças 40-41 e 63)	Desconhecido/Não procurado – ao remetente	Peças 62 e 75
Mozaniel de Melo Rodrigues (Peças 42-43)	Entregue no endereço do CPF	Peça 57
Maria do Socorro de Melo Pedro (Peças 44-45 e 71)	Não procurado – ao remetente	Peças 66 e 77
Rossine Rosse Rodrigues (Peças 46-47)	Recebida pela responsável	Peça 60
Raimunda de Jesus do N. Rodrigues (Peças 48-49)	Entregue no endereço do CPF	Peça 59
Maurício do Nascimento Rodrigues (Peças 50)	Entregue no endereço do CPF	Peça 64
Maria das Dores do N. R. Miranda (Peças 53-54 e 61)	Entregue no endereço do CPF	Peça 73
Raimundo Nonato de Souza (Peças 55-56 e 72)	Não procurado – ao remetente	Peças 67 e

		76
Francisco de Paula do N. Rodrigues (Peças 51-52 e 69)	Não procurado – ao remetente	Peças 68 e 78

7. Nesse contexto, à luz da busca da verdade material, da necessidade de aderência ao compromisso de garantia da ampla defesa e do contraditório, e, ainda, com fundamento no art. 1.797 do Código Civil, a Secex-RN, acolhendo os fundamentos da instrução precedente, determinou a concentração do chamamento em citação na pessoa da Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, viúva e pensionista do Sr. João Pedro Filho, uma vez que, ante a inexistência de inventário, cabe ao cônjuge supérstite representar o espólio, dado que esse detém, preferencialmente, a administração dos bens do *de cujus* (peça 80).

8. Em cumprimento ao despacho do Diretor da 2ª Diretoria (peça 81), foi promovida a referida citação, mediante o Ofício 91/2015-TCU/SECEX-RN, datado de 26/2/2015 (peça 82),

#### EXAME TÉCNICO

9. Apesar de a Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 86, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Dessa forma, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida representante do espólio do Sr. João Pedro Filho, impõe-se que a mesma seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

#### CONCLUSÃO

11. Diante da revelia da Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, na qualidade de representante do espólio do Sr. João Pedro Filho, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do ex-prefeito na gestão dos recursos descentralizados, propõe-se que suas contas, desde logo, sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito de seu espólio ou herdeiros, caso já tenha havido partilha da herança no momento do julgamento destes autos.

12. Em razão do falecimento do ex-gestor e em face do caráter personalíssimo da pena que impera no ordenamento pátrio (art. 5º, XLV, da CF/1988), deixa-se de propor a aplicação da multa de que tratam os arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992.

#### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o potencial débito imputado pelo Tribunal, no valor atualizado e acrescido de juros de mora, a partir de 12/7/2002, de R\$ 487.076,17 (peça 87).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, **propondo**:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Pedro Filho (falecido) - CPF 041.178.324-68, ex-prefeito do município de Guimarães/RN, e condenar o seu o espólio ou, caso tenha havido partilha de bens, os seus herdeiros legais, até o valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir de 12/7/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser profêrida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do parecer de peça 91, discordou da proposta da Unidade Técnica, cujo excerto transcrevo em seguida:

“Após tentativa inicial de citação pessoal do responsável, a Secex/RN recebeu informação no sentido de que ele havia falecido. Pesquisas efetivadas pela unidade técnica não lograram encontrar ação de inventário em nome do Sr. João Pedro Filho, motivo pelo qual decidiu tentar citar os seus diversos sucessores.

Em seguida, diante da revelia de todos os sucessores cujas notificações foram efetivamente entregues, a Secex/RN concentrou esforços na citação da Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, viúva e pensionista do Sr. João Pedro Filho, haja vista a presunção de que seja a administradora dos bens do *de cujus* (peça 80). Sem embargo, a Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro não apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido (peças 82 e 86). O ofício de citação encaminhado à viúva do responsável assim descreve as irregularidades que deram causa ao prejuízo ao erário:

*“O débito é decorrente da aquisição de materiais e do pagamento de serviços sem o processo licitatório; da realização de processo licitatório sem a publicação do edital, sem a comprovação da designação da comissão e sem que os licitantes apresentassem documentação de habilitação jurídica e qualificação econômico- financeira, bem como comprovação de CNPJ e regularidade no recolhimento dos tributos, não tendo regularizado a prestação de contas quando notificado pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS).”* (peça 82, p. 1)

Diante da revelia da suposta administradora dos bens do responsável, a unidade técnica, entre outras proposições, sugere o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peças 88-90).

Com as devidas vênias, **entendo que o dano ao erário não restou configurado**. As irregularidades que ensejaram a instauração das presentes contas especiais e fundamentaram os ofícios citatórios descrevem a ocorrência de falhas relevantes, mas que não necessariamente resultaram em prejuízo aos cofres públicos.

Verifica-se que, essencialmente, as ocorrências dizem respeito a falhas em procedimento licitatório que poderiam levar, até mesmo, ao entendimento pela ocorrência de fraude ou à conclusão de que a licitação não foi processada. Não obstante a substancial gravidade dessas faltas, inexistem nos autos evidências ou, até mesmo, meros indícios de que o objeto do ajuste não foi executado. Nenhum dos trabalhos de fiscalização realizados pelos órgãos de controle interno sugerem a inexecução do objeto ou questionam a falta de nexo entre os recursos e as despesas relacionadas à execução do objeto do Termo de Responsabilidade.

O Relatório de Fiscalização 29/2003, do então Ministério da Assistência e Promoção Social, além de arguir a ocorrência de impropriedades em procedimentos de licitação, esclarece que não foi possível avaliar se as cestas básicas foram entregues, visto que a relação elaborada pela Prefeitura não contemplava o endereço completo dos 1.570 beneficiários (peça 1, p. 117). Como não há registro de outras fiscalizações *in loco* efetivadas pelo órgão concedente ou por órgãos do controle interno, entendo que restaram caracterizadas tão somente irregularidades relacionadas ao procedimento de licitação utilizado pela Prefeitura para a compra de mercadorias.

As irregularidades relacionadas ao descumprimento de regras contidas na Lei 8.666/1993, por sua importância, poderiam ensejar a audiência do gestor e, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Todavia, tal providência não pode ser efetivada, haja vista o falecimento do gestor, Sr. João Pedro Filho.

Verifica-se, portanto, que os autos não evidenciam elementos que demonstrem a execução defeituosa ou a não execução do objeto do ajuste ou, mesmo, de elementos que descaracterizem o vínculo entre os recursos do ajuste e as despesas declaradas pelo responsável.

Este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo arquivamento das presentes contas, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, haja vista a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. “

É o relatório.